



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.941 - GO  
(2014/0143980-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS - TCE/GO**  
**PROCURADOR** : **CARLOS LEOPOLDO DARYELL JÚNIOR E OUTRO(S) - GO012499**  
**EMBARGADO** : **CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232**  
**INTERES.** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR** : **DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S) - GO018475**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os Tribunais de Contas, no exercício da capacidade judiciária que lhes confere poderes para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança, detêm a prerrogativa da dobra do prazo a que se refere o art. 183 do CPC/2015. Rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos agitada em contrarrazões.
2. Sanado vício na representação processual, a teor do disposto no art. 935, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
4. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.941 - GO  
(2014/0143980-3)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS – TCE/GO contra acórdão que deu parcial provimento a seu agravo regimental, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Tendo o Presidente de Corte de Contas estadual figurado como autoridade coatora em ação mandamental em que se concedeu a segurança pretendida – para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Procurador do TCE/GO –, há de se reconhecer a legitimidade recursal daquele Tribunal, a teor do que prescreve o art. 14, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

2. O agravante que não infirma todos os fundamentos da decisão impugnada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a legitimidade recursal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mantida a decisão agravada por fundamento diverso. Embargos de declaração prejudicados.

3. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a legitimidade recursal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mantida a decisão agravada por fundamento diverso. Embargos de declaração prejudicados.

O embargante aduz padecer o julgado de contradição, pois, para fins da aplicação da Súmula 182 desta Corte, considerou "como decisão agravada a que negou seguimento ao recurso especial e não a decisão que não conheceu o agravo para subida dos autos ao STJ".

Aponta, ainda, omissão e alega haver impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, pugnando pelo afastamento da mencionada Súmula 182.

Em suas contrarrazões, a parte agravada suscita, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, alegando que o embargante não é beneficiado pelo prazo em dobro do art. 183 do CPC/2015, e a irregularidade na representação processual, ante a ausência de procuração. No mérito, pugna pela manutenção da decisão agravada.

Dada oportunidade para sanar o vício na representação, o agravante o fez às e-STJ fls. 955/957.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.941 - GO  
(2014/0143980-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De início, aprecio as preliminares suscitadas pelo embargado nas suas contrarrazões recursais.

Esta Corte Superior tem reconhecido que os Tribunais de Contas "não são entes dotados de personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, uma vez que constituem órgãos da Administração Direta" (AgRg no Ag 806.802/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 610).

Aquela capacidade judiciária do Tribunal de Contas lhe confere poderes para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como para "figurar como autoridade coatora em mandado de segurança" (REsp 504.920/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 257).

Dessas conclusões, infere-se que a Corte de Contas, quando em juízo e no exercício de sua capacidade judiciária, detém as prerrogativas da Fazenda Pública, entre elas a dobra do prazo a que se refere o art. 183 do CPC/2015.

*In casu*, o embargante, intimado do aresto embargado em 14/04/2016, interpôs o presente recurso dentro do prazo legal (29/04/2016), sendo descabido falar em intempestividade.

Já o vício na representação processual foi sanado, a teor do disposto no art. 935, parágrafo único, do CPC/2015.

Ultrapassadas tais questões, destaco que, nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

*In casu*, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

De fato, inexistente a contradição apontada, porquanto o acórdão embargado fez incidir na hipótese o teor da Súmula 182 desta Corte com base na análise das razões do agravo em recurso especial e não do *decisum* que deixou de reconhecer a legitimidade recursal do embargante (e-STJ fl. 917).

Ultrapassada tal questão, constato que a decisão agravada se mantém por fundamento diverso.

A decisão que inadmitiu o apelo extremo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás entendeu que: a) o recurso especial não constitui meio legítimo para debater matéria constitucional; b) a análise de eventual ofensa aos dispositivos reputados violados (arts. 6º, § 5º, e 10, ambos da Lei n. 12.016/2009) esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte e c) não se atendeu ao disposto no art. 541,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC, para fins de interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 685/691).

Da leitura das razões expostas no agravo de e-STJ fls. 758/765, verifica-se que o agravante deixou de impugnar especificamente a decisão que inadmitiu o especial, limitando-se a repisar os argumentos dantes expendidos, referentes ao mérito da causa.

Desse modo, não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, atraindo-se a incidência da Súmula 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Já a omissão ventilada labora no mesmo equívoco, pois, como visto, os fundamentos da decisão emanada do Tribunal estadual não se confundem com aquele examinado e acolhido no aresto embargado (ilegitimidade recursal da embargante).

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0143980-3

EDcl no AgRg no  
AREsp 532.941 / GO

Números Origem: 201293040932 30409387 3040938720128090000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ESTADO DE GOIÁS                                       |
| PROCURADOR | : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S) - GO018475   |
| AGRAVANTE  | : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS - TCE/GO        |
| ADVOGADO   | : BRUNO CARNEIRO LEÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO036837 |
| AGRAVADO   | : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES                        |
| ADVOGADO   | : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232                |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS - TCE/GO       |
| PROCURADOR | : CARLOS LEOPOLDO DARYELL JÚNIOR E OUTRO(S) - GO012499 |
| EMBARGADO  | : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES                       |
| ADVOGADO   | : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S) - GO004232               |
| INTERES.   | : ESTADO DE GOIÁS                                      |
| PROCURADOR | : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S) - GO018475  |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.